

TJ-RS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

CONCILIADOR CRIMINAL

- Língua Portuguesa
- Direito Penal
- Direito Processual Penal
- Código de Defesa do Consumidor
- Juizados Especiais
- Resolução 905/2012-COMAG
- Legislação Específica
- Jurisprudência



Conteúdo de acordo
com o Edital
Legislação comentada
Questões gabaritadas
da banca FGV

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJ-RS

Conciliador Criminal

APRESENTAÇÃO

Se você tem este livro em mãos, é porque está construindo sua jornada rumo à tão sonhada aprovação com compromisso e dedicação.

A *Editora Nova Concursos* será sua maior aliada neste percurso, oferecendo um material de qualidade que será seu guia de estudos.

Nosso livro foi elaborado com a experiência de professores renomados, especialistas em concursos públicos, somada à organização e dedicação do nosso time editorial.

O conteúdo programático do edital foi criteriosamente analisado para abordar todos os temas cobrados em um sumário que foi pensado para te apresentar uma sequência lógica; isso facilitará a compreensão do conteúdo cobrado para o cargo de *Cciliador Criminal de acordo com o Edital nº 40/2025, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*.

Para complementar seus estudos e auxiliar sua memorização, ao decorrer da teoria você encontrará recursos como boxes *Importante e Dica*, com macetes valiosos selecionados para otimizar seu tempo; para um planejamento completo, ao final de todas as disciplinas apresentamos a seção *Hora de Praticar*, com questões gabaritadas da *banca FGV*, organizadora contratada para a realização do certame para que você pratique a teoria e já conheça o perfil da banca.

Este material é um verdadeiro diferencial, pois proporciona uma abordagem completa e especializada que irá te guiar até o sucesso.

Vamos juntos rumo à aprovação!



AVISO IMPORTANTE

ESTE É UM MATERIAL DE DEMONSTRAÇÃO

Este arquivo é apenas uma amostra do conteúdo completo da apostila. Aqui você encontrará o sumário do material e algumas páginas selecionadas, para que possa conhecer a qualidade, a estrutura e a metodologia do nosso conteúdo. No entanto, esta não é a apostila completa.

POR QUE ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA?

- ✓ conteúdo organizado de acordo com o edital;
- ✓ teoria objetiva e atualizada;
- ✓ dicas e fluxogramas para auxiliar a memorização;
- ✓ questões gabaritadas para o treino da teoria.

GARANTA A VERSÃO COMPLETA DO MATERIAL COMPLETO COM DESCONTO!

QUERO MATERIAL COMPLETO!

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO	11
■ ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS.....	14
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA.....	14
■ INTERTEXTUALIDADE	19
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA E TIPOS TEXTUAIS.....	23
CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO E TIPO	23
NARRAÇÃO	24
DESCRIÇÃO	26
EXPOSIÇÃO	27
INJUNÇÃO.....	27
ARGUMENTAÇÃO	28
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS	29
■ TIPOLOGIA E ESTRUTURA DA FRASE	29
■ PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES	30
OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO.....	30
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	32
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES	35
■ ORDEM DIRETA E INVERSA	54
■ TIPOS DE DISCURSO	55
■ REGISTROS DE LINGUAGEM	55
Norma Culta	56
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	58
ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO.....	59
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	59
■ FORMAS DE ABREVIAÇÃO.....	64

■ CLASSE DE PALAVRAS: ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS.....	67
ARTIGOS.....	67
NUMERAIS	67
SUBSTANTIVOS.....	68
ADJETIVOS	69
ADVÉRBIOS.....	71
PRONOMES.....	73
VERBOS.....	76
CONJUNÇÕES.....	82
INTERJEIÇÕES.....	83
■ MODALIZADORES.....	83
■ SEMÂNTICA.....	84
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO.....	84
SINÔNIMOS.....	84
ANTÔNIMOS	84
PARÔNIMOS.....	85
POLISSEMIA	86
HIPERÔNIMOS	86
AMBIGUIDADE	86
■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS, ORGANIZAÇÃO DE VERBETES.....	86
■ VOCABULÁRIO	87
NEOLOGISMOS	87
ARCAÍSMOS.....	87
ESTRANGEIRISMOS.....	87
LATINISMOS	87
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	87
■ A CRASE.....	89
 DIREITO PENAL	97

■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	97
■ TEORIA GERAL DO CRIME.....	97
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	100
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	101
■ AÇÃO PENAL	106
PÚBLICA.....	107
PRIVADA.....	107
REPRESENTAÇÃO.....	108
RENÚNCIA.....	109
DECADÊNCIA	109
PERDÃO JUDICIAL.....	110
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	111
■ CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL	111
■ CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO	112
■ CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	112
■ CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NA LEI DE DROGAS	114
■ CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.181/2021).....	115
 DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	121
■ COMPETÊNCIA.....	121
■ AÇÃO PENAL	124
■ SUJEITOS DO PROCESSO	134
JUIZ	134
PROMOTOR DE JUSTIÇA	135
ACUSADO E DEFENSOR	135
OFENDIDO E ASSISTENTE	136
CURADOR	136
FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA	136

■ PROCEDIMENTOS COMUM E ESPECIAL	137
■ ATOS PROCESSUAIS (FORMA, LUGAR, TEMPO, PRAZOS)	144
■ CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	145
■ ATOS JURISDICIONAIS	150
DESPACHOS.....	150
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	150
SENTENÇAS.....	151
■ NULIDADES	153
■ RECURSOS.....	158
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI N.º 4.657/42, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 13.655/2018).....	176
 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	185
■ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90), COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.181/2021): TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAS.....	185
 JUIZADOS ESPECIAIS	197
■ LEI N° 9.099/95	197
I DISPOSIÇÕES GERAIS	197
III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – DISPOSIÇÕES GERAIS	198
IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS	207
 RESOLUÇÃO 905/2012-COMAG	213
■ REGULAMENTAÇÃO DOS ENCARGOS DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	213
 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	223
■ LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.599/2023).....	223
■ DECRETO LEI N° 3.688/41(LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS E SUAS ALTERAÇÕES).....	341

■ LEI Nº 9.605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E SUAS ALTERAÇÕES)	347
■ LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS E SUAS ALTERAÇÕES)	372
 JURISPRUDÊNCIA	395
■ JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS DO STF E STJ	395
■ SÚMULAS E ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO PJRS E DO FONAJE.....	406

LÍNGUA PORTUGUESA

INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO

A interpretação e a compreensão textual são aspectos essenciais a serem dominados por aqueles candidatos que buscam a aprovação em seleções e concursos públicos. Trata-se de um assunto que abrange questões específicas e de conteúdo geral nas provas. Conhecer e dominar estratégias que facilitem a apreensão desse assunto pode ser o grande diferencial entre o quase e a aprovação.

Além disso, seja a compreensão textual, seja a interpretação textual, ambas guardam uma relação de proximidade com um assunto pouco explorado pelos cursos de português: a **semântica**, que incide seus estudos sobre as relações de sentido que a forma linguística pode assumir.

Portanto, neste material, você encontrará recursos para solidificar seus conhecimentos sobre interpretação e compreensão textual, associando a essas temáticas as relações semânticas que permeiam o sentido de todo amontoado de palavras, tendo em vista que qualquer aglomeração textual é, atualmente, considerada texto e, dessa forma, deve ter um sentido que precisa ser reconhecido por quem lê.

Assim, vamos começar nosso estudo fazendo uma breve diferença entre os termos **compreensão** e **interpretação** textual.

Para muitos, essas palavras expressam o mesmo sentido, mas, como pretendemos deixar claro neste material, ainda que existam relações de sinônima entre palavras do nosso vocabulário, a opção do autor por um termo em vez de outro reflete um sentido que deve ser interpretado no texto, uma vez que a **interpretação** realiza ligações com o texto a partir das ideias que o leitor pode concluir com a leitura.

Já a **compreensão** busca a análise de algo exposto no texto e, geralmente, é marcada por uma palavra ou expressão, apresentando mais relações semânticas e sintáticas. A compreensão textual estipula aspectos linguísticos essencialmente relacionados à significação das palavras e, por isso, envolve uma forte ligação com a semântica.

Sabendo disso, é importante separarmos os conteúdos que tenham mais apelo **interpretativo** ou **compreensivo**. Esses assuntos completam o estudo basilar de semântica com foco em provas e concursos, sempre visando à sua aprovação.

I INFERÊNCIA – ESTRATÉGIAS DE INTERPRETAÇÃO

A inferência é uma relação de sentido conhecida desde a Grécia Antiga e que embasa as teorias sobre interpretação de texto.

Dica

Interpretar é buscar ideias e pistas do autor do texto nas linhas apresentadas

Porém, apesar de aparentemente parecer algo subjetivo, há “regras” para se buscar essas pistas.

A primeira e mais importante delas é identificar a orientação do pensamento do autor do texto, que fica perceptível quando identificamos como o raciocínio dele foi exposto: se de maneira mais racional, a partir da análise de dados e informações com fontes confiáveis, ou se de maneira mais prática, partindo dos efeitos e das consequências, a fim de identificar as causas.

Por isso, é preciso compreender como podemos interpretar um texto mediante estratégias de leitura. Neste material, selecionamos as estratégias mais eficazes, que podem contribuir para sua aprovação em seleções que avaliam a competência leitora dos candidatos. A partir disso, selecionamos estratégias de leitura que foquem nas formas de inferência sobre um texto.

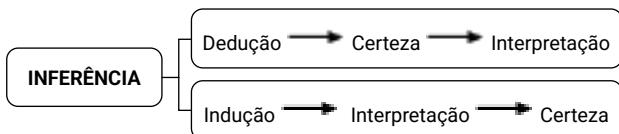
Dessa forma, é fundamental identificar como ocorre o processo de **inferência**, que se dá por **dedução** ou por **indução**. Para entender melhor, veja este exemplo:

O marido da minha chefe parou de beber.

Observe que é possível inferir várias informações. A primeira é que a chefe do enunciador é casada (informação comprovada pela palavra “marido”); a segunda é que o enunciador está trabalhando (informação comprovada pela expressão “minha chefe”); e a terceira é que o marido da chefe do enunciador bebia (informação comprovada pela expressão “parou de beber”). Note que há pistas contextuais do próprio texto que induzem o leitor a interpretar essas informações.

Tratando-se de interpretação textual, os processos de inferência, sejam por dedução ou por indução, partem de uma certeza prévia para a construção de uma interpretação, elaborada a partir das pistas oferecidas no texto, articuladas com as informações acessadas pelo leitor.

A seguir, apresentamos uma figura que representa como ocorre a relação desses processos:



A partir desse esquema, conseguimos visualizar melhor como o processo de interpretação ocorre. Agora, detalharemos esse processo, reconhecendo as estratégias que compõem cada maneira de inferir informações de um texto. Por isso, apresentaremos, nos tópicos seguintes, como usar estratégias de cunho dedutivo e indutivo e, ainda, como articular a isso o nosso conhecimento de mundo na interpretação de textos.

I A INDUÇÃO

As estratégias de interpretação que observam métodos indutivos analisam as “pistas” que o texto oferece e, posteriormente, reconhecem alguma

DIREITO PENAL

■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Para compreender a aplicação da lei penal, é necessário, inicialmente, responder a três perguntas:

- quando ela se aplica?
- onde ela se aplica?
- em face de quem ela se aplica (ou não se aplica)?

Ou seja, o nosso estudo da eficácia da lei penal dar-se-á **sob três aspectos**:

- **Tempo**: a lei penal não tem eficácia permanente; entra em vigor em determinado momento e não é eterna;
- **Espaço**: não vige em todo o mundo; não é universal;
- **Funções** exercidas por certas e determinadas pessoas: muito embora o ordenamento jurídico afirme que todos são iguais perante a lei, existem determinadas funções que concedem prerrogativas a determinadas pessoas frente à aplicação da lei penal, como, por exemplo, os parlamentares.

Sobre a aplicação da lei penal, é necessário compreender as fontes do direito penal:

- fontes formais mediatas;
- fontes materiais imediatas.

■ FONTES FORMAIS MEDIATAS

Costume é a reiteração de uma conduta, de modo constante e uniforme, por força da convicção de sua obrigatoriedade. Possui um elemento objetivo, relativo ao fato (reiteração da conduta), e outro subjetivo, inerente ao agente (convicção da obrigatoriedade). Ambos devem estar presentes cumulativamente. No direito penal, o costume nunca pode ser empregado para criar delitos ou aumentar penas.

Os costumes dividem-se em:

- **Secundum legem** ou **interpretativo**: auxilia o intérprete a esclarecer o conteúdo de elementos ou circunstâncias do tipo penal. No passado, pode ser lembrada a expressão “mulher honesta”, compreendida de diversas formas ao longo do território nacional;
- **Contra legem** ou **negativo**: também conhecido como desuso, é aquele que contraria a lei, mas não tem o condão de revogá-la;
- **Praeter legem** ou **integrativo**: supre a lacuna da lei e somente pode ser utilizado na seara das normas penais não incriminadoras, notadamente para possibilitar o surgimento de causas supralegis gais de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Importante:

- **Princípios gerais do direito**: valores fundamentais que inspiram a elaboração e a preservação do ordenamento jurídico. Não podem ser utilizados para tipificação de condutas ou cominação de penas. Sua atuação reserva-se ao âmbito das normas penais não incriminadoras;
- **Atos da Administração Pública**: no direito penal, funcionam como complemento de algumas leis penais em branco.

■ FONTE FORMAL IMEDIATA

É a lei penal, uma vez que, por expressa determinação constitucional, tem a si reservado, exclusivamente, o papel de criar infrações penais e cominar as penas respectivas.

■ TEORIA GERAL DO CRIME

■ NOMENCLATURA

A doutrina brasileira utiliza o termo **infração** de forma genérica, para englobar os crimes ou delitos e as contravenções.

O Código Penal não utiliza em seu texto a expressão “delito”, optando por utilizar as expressões infração, crime e contravenção, sendo que estas duas últimas estão incluídas na primeira.

No Código de Processo Penal há certa confusão: algumas vezes usa-se o termo infração, de forma genérica, incluindo os crimes (ou delitos) e as contravenções (veja, por exemplo, os arts. 70, 72, 74, 76, 77 etc.). Em outras situações, emprega a expressão delitos como sinônimo de infração (por exemplo, conforme consta nos arts. 301 e 302, CPP).

Para os fins do nosso estudo temos então que **infração penal** pode significar crime (ou delito) e contravenção penal.

■ CONCEITO DE CRIME

O conceito de crime não é natural e sim algo artificial, criado pelo legislador tendo em vista os interesses da sociedade. Mas o que é crime?

Podemos responder essa pergunta de três formas diferentes, olhando para o crime sob diferentes aspectos: material, formal e analítico. Veremos o conceito de crime de acordo com cada um desses pontos de vista:

- **Aspecto material**: é o juízo, a visão que a sociedade tem sobre o que pode e deve ser proibido por meio da aplicação de sanção penal. Sob esse aspecto, o conceito material de crime consiste na conduta que ofende um bem juridicamente tutelado (bem juridicamente considerado essencial para a existência da própria sociedade e manutenção da paz social);
- **Aspecto formal**: é a concepção sob a ótica do direito. Assim, o conceito formal de crime constitui uma conduta proibida por lei, que, se realizada, resulta na aplicação de uma pena. Considera-se crime, dessa forma, o que o legislador apontar como tal;

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

A competência é a delimitação do poder jurisdicional. Os critérios que definem os limites da competência processual penal estão no Título V do Código de Processo Penal (CPP).

O art. 69 do CPP estabelece os critérios para a determinação da competência da seguinte forma:

Art. 69 Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração;
IV - a distribuição;
V - a conexão ou continência;
VI - a prevenção;
VII - a prerrogativa de função.

Cada um desses critérios tem um objetivo diferente. A partir do art. 70, o CPP passa a dispor sobre cada um deles.

COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO (RATIONE LOCI)

O critério do local da infração tem por objetivo fixar a **comarca** competente, nos casos em que o local da infração é conhecido.

Art. 70 A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

O *caput* do art. 70 determina que o foro (comarca) competente é determinado pelo **local da consumação** do crime. Basta, portanto, descobrir em que instância um crime se consuma para, com base no local de sua ocorrência, estabelecer qual o foro competente para o processo e julgamento da infração penal.

Em caso de **crime tentado**, será competente o local em que foi praticado o último ato de execução, conforme determina a segunda parte do *caput* do art. 70.

Art. 70 [...]

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Os §§ 1º e 2º estabelecem regras específicas para o caso de crimes cometidos fora do Brasil (crimes a distância). De acordo com o § 1º, se a execução teve

início dentro do território brasileiro e a consumação, no exterior, será competente o foro, no Brasil, onde foi praticado o último ato de execução.

Já conforme o § 2º, se o último ato de execução foi praticado no estrangeiro, o foro competente é o lugar no Brasil em que o crime, ainda que parcialmente, produziu ou deveria produzir resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O § 3º estabelece a regra de competência no caso de crime praticado em local incerto na divisa de duas ou mais comarcas, ou para o crime praticado em local certo, havendo incerteza quanto a pertencer a uma ou outra comarca. Em ambas as situações, a competência é fixada pela **prevenção**.

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 14.155, de 2021, e fixou a competência do **juízo do domicílio da vítima** para julgar o **crime de estelionato**, quando praticado nas modalidades de depósito, cheque sem fundo, pagamento frustrado ou transferência. Assim, por exemplo, se uma pessoa decidir arrematar um bem anunciado em um site de leilões, efetuar o depósito do valor correspondente e, posteriormente, constatar que se trata de um golpe (pois o bem jamais existiu), o foro competente para julgar o estelionato será o do domicílio da vítima.

Art. 71 Tratando-se de infração **continuada ou permanente**, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Crime continuado ocorre quando o agente pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie**, mediante duas ou mais condutas, os quais, tendo em vista as condições de tempo, lugar e modo de execução, além de outras, podem ser **tidos como continuação uns dos outros**. Por sua vez, **crime permanente** é aquele cujo momento da consumação se **estende no tempo** de acordo com a vontade do agente, como no caso da extorsão mediante sequestro. Em ambas as situações, a competência é fixada pela prevenção.

COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

O critério do domicílio ou residência do réu visa estabelecer a comarca competente quando o local da infração é totalmente desconhecido.

Art. 72 Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo **domicílio ou residência do réu**.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/90), COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.181/2021: TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabeleceu as regras de proteção ao consumidor.

Sua edição foi necessária porque, até a promulgação da Constituição Federal, de 1988 (CF, de 1988), os adquirentes de produtos e serviços não possuíam normas próprias, tendo que fundamentar a defesa de seus direitos no antigo Código Civil (CC), de 1916, e nas seguintes legislações:

- Decreto nº 869, de 1938 (Lei de Crimes Contra a Economia Popular);
- Decreto-Lei nº 22.626, de 1943 (Lei da Usura).

Com a CF, de 1988, a defesa do consumidor adquiriu um novo patamar. Ao mesmo tempo em que a defesa do consumidor passou a ser tida como um direito fundamental, tornou-se, também, um princípio da ordem econômica.

Para tanto, foi o próprio legislador constituinte que determinou a elaboração de um código para a defesa do consumidor.

Assim, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº 8.078, de 1990, e deu efetividade ao comando constitucional para inaugurar um novo microssistema de proteção.

Dica

A Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe o seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às **instituições financeiras**".

O CDC é uma norma relativamente enxuta, composta por 119 artigos estruturados em seis títulos. Em concursos públicos, a cobrança do CDC envolve, basicamente, os tópicos conceituais, as hipóteses de aplicabilidade e a própria letra da lei (legislação "seca").

Antes de iniciar o estudo, no entanto, é preciso ter em mente que, para melhor compreender a legislação, é primordial entender sua estrutura e identificar as suas ideias mais importantes.

Por essa razão, é extremamente importante ler o texto de lei e tentar compreender os pontos mais importantes dos artigos, sem precisar, contudo, decorá-los.

Feitas essas considerações iniciais, bons estudos!

I | DAS INFRAÇÕES PENAIS

Ato contínuo, no que se refere às infrações penais, o Código de Defesa do Consumidor prevê punições para condutas que violem os direitos e garantias dos consumidores.

Art. 61 *Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.*

Art. 62 (Vetado).

Conforme já mencionado, o CDC não regula de maneira exaustiva os crimes cometidos contra o consumidor ou relações de consumo. Nesse sentido, as infrações penais no âmbito do CDC estão relacionadas a práticas abusivas e engonosas e que desrespeitam os direitos do consumidor.

Ademais, a maioria dos crimes previstos no CDC é de perigo abstrato, ou seja, não se exige a lesão do bem jurídico tutelado — nesse caso, o consumidor — ou sua colocação em risco real e concreto.

Todavia, o STJ já exigiu perícia para a configuração do delito. Segundo o entendimento do Tribunal Superior, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estão em condições impróprias para o consumo, não sendo suficiente a comprovação da materialidade delitiva em outra prova.

Com isso, passamos para a análise dos crimes em espécie.

Omissão de Dizeres ou Sinais Ostensivos sobre a Nocividade ou Periculosidade de Produtos ou Serviços

O art. 63 criminaliza a conduta de omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos nas embalagens, nos invólucros, nos recipientes ou em publicidade.

Art. 63 *Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:*

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

*§ 2º Se o crime é culposo:
Pena Detenção de um a seis meses ou multa.*

Os fornecedores de produtos e serviços devem informar de maneira clara e ostensiva os consumidores sobre possíveis riscos à saúde e segurança dos consumidores.

Dessa forma, a infração consiste na omissão de dizeres ou sinais que possam alertar os consumidores sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, seja nas embalagens, invólucros, recipientes ou publicidade.

- **Objetividade jurídica:** o tipo penal visa proteger e reforçar a obrigatoriedade que os fornecedores têm quanto a informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade e/ou periculosidade de seus produtos, nos termos dos arts. 8º e 9º, do CDC;

JUIZADOS ESPECIAIS

LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099, de 1995, é uma das leis que trouxe mais impactos para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera cível quanto na área criminal. A chamada **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** veio regulamentar o inciso I, do art. 98, da Constituição Federal, que previu, pela União, estados e Distrito Federal (e territórios, se houver), a **criação** de:

- **Juizados especiais cíveis:** competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade;
- **Juizados especiais criminais:** competentes para conciliar julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Trata-se de lei importantíssima e muito cobrada em concursos, uma vez que representou uma verdadeira mudança de cultura e de paradigmas na esfera penal, criada com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos judiciais menores, uma vez que, desprovidos de complexidade, são passíveis de ser submetidos a uma legislação especial.

A Lei nº 9.099, de 1995, possui um rito diferenciado, titulado como um procedimento especial, e pode ser dividida didaticamente em duas partes: as disposições aplicáveis aos juizados especiais cíveis e as disposições relativas aos juizados especiais criminais.

Diante disso, cumpre ressaltar que somente poderá ser usado o Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais apenas de forma subsidiária e nos casos em que a eventual aplicação não venha prejudicar a celeridade do procedimento da Lei nº 9.099, de 1995.

Vamos estudar, em um primeiro momento, as disposições gerais aplicáveis aos juizados especiais cíveis, constantes no Capítulo II (Juizados Especiais Cíveis), mais especificamente as que se encontram nos arts. 3º ao 19 e, na sequência, a parte criminal da Lei nº 9.099, de 1995, que se encontra no Capítulo III (Dos Juizados Especiais Criminais), entre os arts. 60 ao 92 e no Capítulo IV (Disposições Finais Comuns) — arts. 93 e seguintes.

Importante!

A Lei nº 9.099, de 1995, regula os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito dos estados. O funcionamento dos juizados especiais federais está previsto na Lei nº 10.259, de 2001.

Para iniciarmos, é de suma importância seu conhecimento referente ao disposto no texto constitucional, em especial no inciso I, § 1º, do art. 98:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados crirão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [...]

Nota-se que, para disciplinar o texto constitucional, criou-se a Lei nº 9.099, de 1995.

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Inicialmente, antes de adentrarmos no estudo dos juizados cíveis e criminais, é necessário que se faça uma introdução no que concerne aos princípios que se aplicam aos juizados de um modo geral. Os princípios estão elencados no art. 2º, da Lei nº 9.099, de 1995. Vejamos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Dica

Para facilitar a memorização de tais princípios, utiliza-se o mnemônico **EP-I-C-O-S**:

- **Economia Processual;**
- **Informalidade;**
- **Celeridade;**
- **Oralidade;**
- **Simplicidade.**

- **Princípio da economia processual:** busca-se atingir o resultado com o menor esforço possível;
- **Princípio da celeridade:** busca-se chegar ao final do processo o mais rápido possível (por isso, não são aceitas reconvenção, intervenção de terceiros e, nos juizados especiais cíveis, prova pericial);
- **Princípios da informalidade e da simplicidade:** além da instrumentalidade das formas, busca-se a celeridade e a facilidade de acesso. Somente há nulidade se evidente o prejuízo (certos casos que nos processos comuns poderiam ser declarados nulos, aqui não o são). Outras características são o fato de não ser preciso advogado e de a colheita de provas ser minimizada. Deve ser considerado em conjunto com o princípio da simplicidade, pois ambos pretendem a diminuição da massa de atos materiais que são juntados no processo.
- **Princípio da oralidade:** uma relevante parte dos atos são praticados oralmente, apenas com redução dos aspectos essenciais a termo, sendo possível, por exemplo, apresentar oralmente a petição inicial na secretaria do juizado, bem como a contestação e os embargos de declaração.

RESOLUÇÃO 905/2012-COMAG

REGULAMENTAÇÃO DOS ENCARGOS DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO N° 905 DE 2012-COMAG

A Resolução nº 905/2012-COMAG foi editada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul com a finalidade de estruturar, organizar e uniformizar a atuação dos conciliadores e juízes leigos no âmbito do Sistema de Juizados Especiais.

Trata-se de um ato normativo que busca conferir segurança jurídica, padronização administrativa e maior eficiência à prestação jurisdicional, especialmente em um microssistema marcado pela oralidade, simplicidade e celeridade.

A Resolução estabelece, de maneira clara, que conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, não integrando a carreira da magistratura nem o quadro permanente de servidores do Tribunal.

Ainda assim, suas atribuições possuem elevado relevo institucional, pois contribuem diretamente para a solução de conflitos, a redução do acervo processual e a efetividade das decisões judiciais nos Juizados Especiais Cíveis, da Fazenda Pública e, em determinados limites, no âmbito criminal.

Desta forma, a Resolução nº 905/2012-COMAG evidencia o caráter dinâmico da organização judiciária, ao incorporar sucessivas alterações que adequam o texto às necessidades práticas e às evoluções normativas.

AUXILIARES DA JUSTIÇA

O dispositivo inicial estabelece que os conciliadores e juízes leigos são considerados auxiliares da Justiça, exercendo suas atribuições no âmbito dos Juizados Especiais.

Art. 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de dois anos de experiência jurídica.

Parágrafo único. O exercício dos encargos de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o tribunal de justiça.

O texto diferencia os critérios de recrutamento, indicando que os conciliadores devem ser selecionados, preferencialmente, entre bacharéis em Direito, enquanto os juízes leigos devem ser advogados com mais de dois anos de experiência jurídica.

Essa distinção reflete a maior complexidade das atribuições conferidas ao juiz leigo, especialmente no que se refere à condução de audiências e elaboração de pareceres.

O parágrafo único reforça que o exercício do encargo possui relevante caráter público, afastando qualquer possibilidade de vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

ENCARGOS

Art. 2º Cabe ao conciliador, nos juizados especiais cível e da fazenda pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, na forma do art. 16 da lei 12.153/09, visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

A conciliação é apresentada como um mecanismo de solução consensual de conflitos, sendo o conciliador o agente responsável por estimular o diálogo entre as partes.

O parágrafo único autoriza o conciliador, quando necessário, a ouvir partes e testemunhas para melhor compreensão dos fatos controvertidos. Essa possibilidade amplia a eficiência do ato conciliatório, permitindo uma atuação mais informada e contextualizada.

Art. 3º O conciliador criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar sob a orientação e supervisão do juiz togado presidente do juizado especial criminal, a quem caberá o poder de polícia.

O artigo trata especificamente do conciliador criminal, cuja atuação se dá na audiência preliminar do Juizado Especial Criminal. Nesse contexto, o conciliador atua sob orientação direta do juiz togado que preside a unidade.

A norma deixa claro que o poder de polícia permanece com o juiz presidente, o que preserva a autoridade judicial e garante a ordem durante os atos processuais. O conciliador, portanto, exerce função auxiliar, sem poderes coercitivos.

O art. 4º enumera as atribuições do juiz leigo

Art. 4º São atribuições do juiz leigo:

I – presidir as audiências de conciliação;
II – presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;
III – proferir parecer, em matéria de competência dos juizados especiais, a ser submetido ao juiz presidente da unidade de juizado especial onde exerce suas funções, para homologação por sentença.

Diferentemente do conciliador, o juiz leigo possui atuação mais ampla e técnica dentro do procedimento. Além disso, cabe ao juiz leigo presidir audiências de instrução e julgamento, inclusive com a possibilidade de colher provas.

Por fim, o dispositivo autoriza o juiz leigo a proferir parecer em matérias de competência dos Juizados Especiais, os quais serão submetidos à homologação pelo juiz togado.

Art. 5º A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública.

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.599/2023)

| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Capítulo I, do CTB, comprehende os arts. 1º ao 4º e trata de disposições preliminares, trazendo algumas definições importantes para a compreensão e aplicação do CTB.

Art. 1º *O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.*

Vejamos que o CTB abrange apenas vias terrestres do Brasil, ao passo que as vias aéreas e marítimas não são regidas por ele. Quanto às vias abertas à circulação, o CTB rege também, excepcionalmente, as vias privadas.

Mais recentemente, com a publicação da Lei nº 13.146, de 2015, foram colocadas disposições aplicáveis às vias públicas nos estabelecimentos privados de uso coletivo (vias particulares), podendo ocorrer uma fiscalização de trânsito nos estacionamentos desse estabelecimentos (estacionamentos de shoppings, farmácias, hipermercados), provocando um fenômeno da publicização das vias particulares. Portanto, é possível a lavratura de auto de infração de trânsito em estacionamento de um shopping.

Mas, afinal, o que é uma via? O conceito de via está no Anexo I, do CTB:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

[...]

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

O § 1º, do art. 1º, traz a definição de trânsito:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se **trânsito** a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Convém ressaltar que os conceitos de estacionamento, parada, circulação e operação de carga e descarga estão no Anexo I, do CTB.

A principal diferença está nos conceitos de estacionamento e parada. Observe-se que a parada é um tempo restrito ao embarque e desembarque de passageiros. Se, por acaso, o condutor estiver dentro do carro, aguardando uma pessoa fazer compras em frente a um estabelecimento comercial, por exemplo, e houver uma sinalização de proibição de estacionamento, o condutor poderá ser autuado por estacionar em local proibido.

Vejamos os conceitos de estacionamento, parada e operação de carga e descarga previstos no Anexo I, do CTB:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

[...]

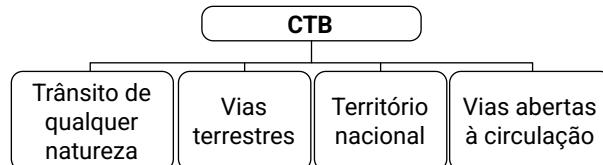
ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

[...]

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

[...]

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.



Desta forma, enquanto o caput, art. 1º, determina que o trânsito nas vias terrestres abertas é regido pelo CTB, o § 1º traz o conceito do que é trânsito. Vale mencionar que o Anexo I, do CTB, também apresenta um conceito de trânsito nos seguintes termos: “movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres”.

Art. 1º [...]

§ 2º *O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.*

Muito cuidado com este dispositivo. Se lhe fosse perguntado se o trânsito em condições seguras é dever de todos, o que responderia? Pois bem, o CTB afirma que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos de trânsito.

O § 2º traz ainda o que podemos chamar de “princípio da universalidade do direito ao trânsito seguro”, uma vez que cria um direito aplicável a todos, indistintamente, o que não significa, entretanto, que, por ser direito, não represente igualmente uma obrigação.

A segurança do trânsito depende, logicamente, de uma participação de toda a sociedade, não sendo possível esperar que apenas os órgãos e entidades de trânsito se responsabilizem pela garantia a esse direito. Salienta-se que o trânsito, em condições seguras, é um **direito** de todos e não **dever** de todos.

Art. 1º [...]

§ 3º *Os órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.*

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS DO STF E STJ

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal

Súmula nº 145 Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Súmula nº 146 A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Súmula nº 147 A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

Súmula nº 246 Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

Súmula nº 422 A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.

Súmula nº 497 Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Súmula nº 499 Não obsta à concessão do “sursis” condenação anterior à pena de multa.

Súmula nº 525 A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido.

Súmula nº 560 A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-Lei 157/1967.

Súmula nº 588 É constitucional o art. 27 do Decreto-lei 898, de 29-9-1969.

Súmula nº 592 Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

Súmula nº 604 A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

Súmula nº 605 Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

Súmula nº 610 Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Súmula nº 611 Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Súmula nº 698 Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

Súmula nº 711 A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Súmula nº 715 A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Súmula nº 716 Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula nº 717 Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Súmula nº 719 A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula nº 720 O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

Direito Processual Penal

Súmula nº 155 É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Súmula nº 156 É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Súmula nº 160 É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Súmula nº 162 É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

Súmula nº 206 É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo.

Súmula nº 208 O assistente do Ministério Públco não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus.

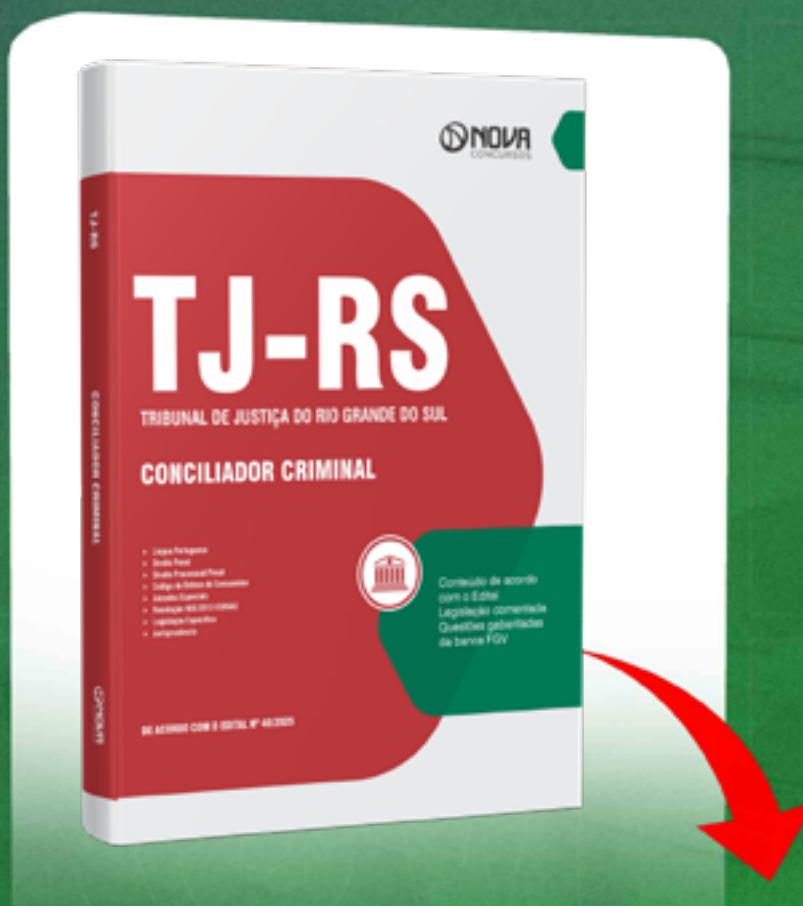
MAIS DE 100 MIL ALUNOS APROVADOS!

 799 APROVADOS NO BANCO DO BRASIL 2021

 92 APROVADOS NO TJ-MG 2022

 213 APROVADOS NO SEAGRI/DF 2022

 337 APROVADOS NO INSS 2022



GOSTOU DESSA DEMONSTRAÇÃO?

Aproveite o Desconto especial e adquira a versão completa desse material!

[ADQUIRIR MATERIAL COMPLETO](#)